

PARECER JURÍDICO

Encaminhamento: Setor de Licitações do Município de Xanxerê.

Interessados: IPSE PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA. EPP

EMENTA: DECISÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES. QUADRO DE PROFISSIONAIS DAS EMPRESAS. NOTAS ATRIBUÍDAS. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. RECURSO INDEFERIDO.

RELATÓRIO

O Setor de Licitações do Município encaminha solicitação de parecer informando que a empresa IPSE PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA. EPP, interpôs recurso em face de decisão da Comissão de Licitação no Processo Licitatório nº 0197/2018, Concorrência Pública nº 0007/2018.

A empresa IPSE PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA. EPP apresenta recurso discordando do item 2 da decisão da Comissão de Licitações, a qual julgou improcedente apontamento feito contra a proponente PRO3 COMUNICAÇÃO LTDA., bem como, se opõe às notas atribuídas à licitante AGÊNCIA DE PUBLICIDADE TIG LTDA.

Desta forma, recebido o recuso, o processo licitatório foi encaminhado à assessoria jurídica para que seja emitido parecer acerca do caso.

É o relatório.

PARECER



O processo licitatório nº 0197/2018, concorrência pública nº 0007/2018, tem por objeto a contratação de empresa especializada em prestação de serviços de publicidade e propaganda.

A empresa IPSE PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA. EPP. apresentou recurso contra a decisão da Comissão de Licitações – item 2 – que julgou improcedente o apontamento da recorrente referente ao envelope 3, no qual a proponente alegava que a empresa PRO3 COMUNICAÇÃO LTDA relacionou na proposta técnica profissionais que não fazem parte do quadro permanente da empresa.

Ainda, demonstra seu descontentamento quanto às notas atribuídas a si e à sua concorrente AGÊNCIA DE PUBLICIDADE TIG LTDA.

Contudo, não assiste razão à recorrente, conforme se verá a seguir.

I – DA DECISÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES – ITEM 2

A ora recorrente IPSE PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA. apresentou apontamento contra o proponente PRO3 COMUNICAÇÃO LTDA. por relacionar na proposta técnica profissionais que não fazem parte do quadro permanente da empresa. Alega que a licitante PRO3 COMUNICAÇÃO LTDA. burla os princípios da isonomia e da boa-fé por utilizar-se indevidamente da força de trabalho de terceiros alheios ao seu quadro permanente para aumentar sua nota em diversos quesitos para classificação técnica.

A Comissão de Licitação julgou improcedente o apontamento apresentado pela proponente, eis que, conforme consta do item 14 do Edital, a qualificação e comprovação dos profissionais relacionados que fazem parte do quadro permanente da empresa, será comprovado no envelope 05, o qual deverá ser entregue em data futura, somente após a classificação dos licitantes, obedecendo ao subitem 7.6.2¹ do Edital.

¹ 7.6 – ENVELOPE Nº 5: DOCUMENTOS DA HABILITAÇÃO

7.6.2 – O referido envelope deverá ser entregue em data futura, depois da classificação das licitantes, em sessão pública que será previamente marcada e anunciada pela Comissão Permanente de Licitações (Incisos XI e XII do art. 11 da Lei 12.232/2010).

Pois bem.

Precipuamente o edital e a administração seguem o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório previsto no art. 3º da lei 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 3º – A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

O edital é a **própria lei** estabelecida entre o Estado e os concorrentes do processo licitatório. Deste modo, violá-lo é violar também a garantia conferida aos particulares de como o procedimento será realizado.

No caso em exame, o recurso apresentado não tem fundamento, haja vista que, a decisão da comissão de licitações foi pautada estritamente na legalidade, cumprindo rigorosamente o disposto no edital licitatório.

Frisa-se nesse mesmo sentido a recomendação expedida pela Promotoria de Justiça dessa Comarca - Recomendação 009/2017/02/PJ/XXÊ, pelo qual entendeu que a Administração deve estar estritamente vinculada ao Edital. A própria Lei 8.666/93, em seu artigo 41, assim diz: *“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”*

Desta forma, sem mais delongas e por todo o exposto, o recurso não merece provimento.

II – DAS NOTAS ATRIBUÍDAS ÀS EMPRESAS

A empresa IPSE PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA. demonstrou descontentamento e pedido de revisão das suas notas em relação às notas da licitante AGÊNCIA DE PUBLICIDADE TIG LTDA.

Em suas razões, a recorrente alegou que não há justificativa razoável ou lógica para que a AGÊNCIA DE PUBLICIDADE TIG LTDA. tenha recebido notas superiores as suas destacando que há séria suspeição de atentado aos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade nesse aspecto.

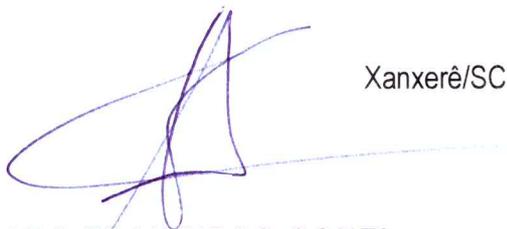
Entretanto, constam do próprio processo licitatório as justificativas da subcomissão de avaliação referentes às notas atribuídas a cada empresa, deapando assim qualquer dúvida quanto ao porquê das médias imputadas às proponentes.

Assim, considerando que o processo licitatório seguiu todos os trâmites legais, bem como, é de interesse da Administração Pública garantir que não haja favorecimentos, para seu próprio benefício, o presente recurso é desprovido de fundamentação.

Posto isso, considerando o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, considerando que os princípios administrativos foram criados para proteger a Administração Pública, e não vitimá-la, o PARECER é pela improcedência do recurso administrativo da empresa IPSE PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA. Destaca-se por oportuno que o presente opinativo não é vinculativo.

É o parecer.

Xanxerê/SC, 6 de março de 2019.



ADRIANO FRANCISCO CONTI
Assessor Jurídico do Município de Xanxerê
OAB/SC 32.161

JULGAMENTO:

Considerando o parecer jurídico retro, que passa a fazer parte integrante desta decisão, acato a recomendação, julgando **IMPROCEDENTE o recurso interposto pela empresa IPSE PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA. EPP no Processo Licitatório Nº 0197/2018, Concorrência Pública Nº 0007/2018.**

Encaminhe-se, intime-se, cumpra-se.

Xanxerê/SC, 6 de março de 2019.



AVELINO MENEGOLLA
Prefeito Municipal